



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.162 - SP (2011/0109039-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : GINEZ CARRASCO PERALTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS INSERTOS NOS ARTS. 5º E 6º DA LICC/LINDB. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.162 - SP (2011/0109039-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos

"Agrava-se da decisão não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

'Contribuição de aposentado – A Constituição Federal determina que pensionista do Estado é obrigado a pagar a contribuição previdenciária. Sendo os impetrantes pensionistas do Estado, devem pagar referida contribuição. Recursos providos' (fl. 363).

O recorrente alega violação dos arts. 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (LICC). Aduz, em síntese, que 'houve violação na aplicação da Lei, e por consequência à esfera jurídica dos recorrentes, já que não há dúvidas que ao aplicar a LC nº 954/2003 no caso em tela, viola entre outros princípios constitucionais, o do direito adquirido e do ato jurídico perfeito' (fl. 461).

Decido.

O inconformismo não merece prosperar, uma vez que é incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de suposta ofensa aos princípios insertos nos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), por veicularem matéria de natureza constitucional.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO
ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL.
SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

[...]

2. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.277.391/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.05.2011; REsp 1.232.293/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2011; AgRg no REsp 1.204.055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.03.2011; AgRg no Ag 1.100.219/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.12.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.229.477/SP, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 13.9.2011).

Além disso, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia adotando fundamento de índole eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão em sede de recurso especial.

Com efeito, embasando-se na EC n. 41/2003, assinalou aquele Sodalício que '[...] se a norma constitucional determina que pensionistas do Estado paguem a contribuição, pouco importa que anteriormente eram empregados de empresa pública, servidores públicos, autárquicos ou fundacionais, ou mesmo contratados, no caso deste Estado, pela Lei nº 500/74' (fls. 363/364).

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO
ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA
211/STJ. **FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE**
ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. REEXAME.
INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO' (AgRg no Ag 1.274.473/SP, Primeira Turma,
Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 11.10.2010 - grifos
nossos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 577-578).

Alegam os agravantes, em síntese, que **(a)** é inaplicável ao caso o verbete n. 280 da Súmula do STF; **(b)** a questão jurídica controvertida consiste em se reputar implementadas, à luz da conformação normativa infraconstitucional do art. 6º, § 2, da LICC, as condições para o impedimento da contribuição previdenciária dos inativos, nos termos da Lei estadual n. 954/2003 (fl. 582); e **(c)** "não há que se falar que a alegada ofensa restringe-se a matéria constitucional" (fl. 586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.162 - SP (2011/0109039-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS INSERTOS NOS ARTS. 5º E 6º DA LICC/LINDB. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não deve prosperar.

Os recorrentes alegaram, nas razões do apelo nobre, que a aplicação da Lei Complementar estadual n. 954/2003 violaria, "entre outros princípios constitucionais, o do direito adquirido e do ato jurídico perfeito" (fl. 461).

E, consoante registrado na decisão ora agravada, é incabível a apreciação, em recurso especial, de suposta ofensa aos princípios insertos nos arts. 5º e 6º, § 2º, da LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), por veicularem matéria de natureza constitucional.

Tal entendimento encontra-se corroborado pela jurisprudência desta Corte, como bem demonstra o acórdão proferido no âmbito desta Segunda Turma, citado no *decisum* agravado, qual seja, AgRg no REsp 1.229.477/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 13.9.2011.

Em julgado ainda mais recente, esta Corte se manifestou no mesmo sentido, consignando que:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. [...]. OFENSA AOS ARTS. 1º E 6º DA LICC (DECRETO-LEI 4.657/42). DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. [...].

[...]

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Matéria constitucional. Competência do colendo STF. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.396.234/MS, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26.9.2011).

A propósito, citem-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.294.856/SP, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.9.2011; AgRg no AREsp 6.637/MS, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 12.8.2011; e AgRg no Ag 1.338.221/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe de 30.11.2010.

É certo, ainda, que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia adotando fundamento de índole eminentemente constitucional, assinalando que:

"A questão se encontra solvida pelo disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 41/03 a qual determinou que os pensionistas dos Estados contribuirão para o custeio da previdência social.

Pouco importa aqui a qualificação jurídica que os impetrantes querem assumir, pois basta ostentarem a condição de pensionistas do Estado para que sejam obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária.

Ora, se a norma constitucional determina que pensionistas do Estado paguem a contribuição, pouco importa que anteriormente eram empregados de empresa pública, servidores públicos, autárquicos ou fundacionais, ou mesmo contratados, no caso deste Estado, pela Lei nº 500/74" (fls. 363-364).

Assim, mostra-se inviável a revisão do aresto impugnado em recurso especial, conforme restou decidido na decisão atacada, respaldada em precedente da Primeira Turma desta Corte que apreciou hipótese análoga ao caso em tela, a saber, AgRg no Ag 1.274.473/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 11.10.2010.

Registre-se, por fim, que, ao contrário do que alegam os agravantes, a decisão ora atacada não aplicou à hipótese o verbete n. 280 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0109039-9

AgRg no
AREsp 36.162 / SP

Números Origem: 40107 4012007 8282635 8282635701 994081508199 99408150819950001

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GINEZ CARRASCO PERALTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GINEZ CARRASCO PERALTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.